

Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, *in fine* subscrita, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigo 117, inciso IV, alínea d, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 227, caput, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069/90 determinam ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, dentre outros, o direito à dignidade e ao respeito de toda criança e adolescente, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, o qual estabelece que "é proibida a venda à criança e ao adolescente de: I - omissis; II - bebidas alcoólicas";

CONSIDERANDO que o ato acima exposto e praticado rotineiramente é crime a teor do art. 243 do referido diploma legal, *in verbis*: "vender, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave".

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento social e psicológico, bem como ao crescimento digno e sadio das crianças e dos adolescentes deste município;

CONSIDERANDO que a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de acesso fácil a estudantes, é fato preponderantemente de estímulo à aquisição e ao consumo;

CONSIDERANDO que a venda de bebidas próximas a escolas vai de encontro a todos os mecanismos legais que restrinjam, obstaculizem e dificultem o acesso a esses produtos, bem como uma afronta a atividade educativa;

CONSIDERANDO que o consumo de bebidas alcoólicas é apontado como um dos mais sérios problemas de saúde pública não só no Brasil, mas no mundo e que o consumo exagerado e com frequência pode provocar além de danos graves a saúde, pode comprometer o relacionamento familiar, social;

CONSIDERANDO que a experimentação precoce, bem como o uso frequente está relacionado a diferentes fatores culturais, econômicos, o qual destacamos a facilidade do acesso, a falta de fiscalização e cumprimento das leis, o incentivo social;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são sujeitos em desenvolvimento, que estão expostos a influências, principalmente de colegas, sendo o ambiente escolar o local de maior vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que no Brasil, segundo pesquisas, o álcool também é a droga mais usada em qualquer faixa etária e o seu consumo entre adolescentes vem aumentando, principalmente entre os mais jovens (de 12 a 15 anos de idade) e entre as meninas.

CONSIDERANDO que é flagrante o funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais, dentre bares, quiosques e barracas que comercializam bebidas alcoólicas, em torno das escolas, municipais, estaduais e particulares, fato pelo qual se faz necessário constituir um perímetro de segurança escolar.

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 182 da Constituição Federal dispõe que "*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*";

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Limoeiro do Norte que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Câmara Municipal Projeto de Lei específico visando a proibição do comércio de bebidas alcoólicas na área em torno das escolas públicas municipais, estaduais e das escolas particulares, fixando limite mínimo de distância.

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Limoeiro do Norte, que, mediante uso do seu Poder de Polícia, tome as providências necessárias à remoção e fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e/ou barracas, que comercializam bebida alcoólica, localizados no entorno das escolas municipais e estaduais em funcionamento irregular neste município, já que localizada dentro do perímetro de segurança escolar, encaminhando relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça.

DETERMINA-SE o encaminhamento da presente Recomendação ao destinatário, e em meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário da Justiça, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, à Corregedoria Geral do MPCE e ao Presidente do Conselho Superior do MPCE, para conhecimento.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, para fins de conhecimento, à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Juizado da Infância e Juventude. Limoeiro do Norte/CE, aos 25 de abril de 2012.

MAGDA KATE E SILVA FERREIRA LIMA
 Promotora de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 001/2012 - CPJ

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ vem, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 12, incisos I, da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.093, de 03 de abril de 2008, artigo 31, I, alínea "I", da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e artigos 2º e 11º do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, por meio de Resolução, estabelecer normas sobre a regulamentação do processo de eleição do Ouvidor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. O Ouvidor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça para um mandato de 2 (dois) anos, na forma do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.093/2008, de 03.04.2008.

Parágrafo Único. A eleição será realizada em Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, na sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, em data previamente escolhida pelo Colegiado.

Art. 2º. A Ouvidoria-Geral é exercida pelo Ouvidor-Geral do Ministério Público, eleito por voto uninominal, pelo Colégio de

Procuradores de Justiça, em votação aberta, conforme art. 4º, § 1º da Lei Estadual nº 14.093/2008, de 03/04/2008.

Art. 3º. Poderão exercer o direito de voto para a escolha do Ouvidor-Geral do Ministério Público todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, bem assim os que estão em gozo de férias e licença especial, desde que compareçam ao local de votação.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 4º. O Colégio de Procuradores de Justiça indicará 5 (cinco) de seus membros desimpedidos para compor a Comissão Eleitoral, sendo três titulares e dois suplentes.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 5º. Os candidatos ao cargo de Ouvidor-Geral do Ministério Público encaminharão requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contado da publicação do Edital no Diário da Justiça.

Art. 6º. Competirá à Comissão Eleitoral decidir quanto ao pedido de inscrição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento das inscrições, disciplinado no artigo 5º, desta Resolução.

§ 1º Em caso de indeferimento ou impugnação de inscrição, o interessado poderá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, interpor recurso ao Colégio de Procuradores, o qual será apreciado e decidido em 48 (quarenta e oito) horas, em Sessão Extraordinária convocada para este fim.

§ 2º As intimações serão pessoais.

Art. 7º. São inelegíveis para a função de Ouvidor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça:

I – no exercício dos cargos de Procurador-geral de Justiça, Vice-Procurador Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor Geral do Ministério Público e demais cargos de confiança;

II – membros do Conselho Superior do Ministério Público;

III – Diretor da Escola Superior do Ministério Público;

IV – Diretor da Associação Cearense do Ministério Público.

Art. 8º. O exercício do cargo de Ouvidor-Geral e Vice-Ouvidor Geral do Ministério Público implicará impedimento para concorrer a cargo eletivo no âmbito institucional, caso não obedecido o prazo de desincompatibilização de 120 (cento e vinte) dias da data da realização da eleição.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 9º. A eleição realizar-se-á sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, na forma do Art. 1º desta Resolução.

§1º Antes da abertura da Sessão Extraordinária convocada para a eleição do Ouvidor Geral do Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça verificará, com base na lista de presença, o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, considerando-se, para esse fim, o número de membros eleitores, de acordo com o artigo 1º desta Resolução.

§2º Não atingido o quorum legal, será providenciada a designação de nova data para eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

Art. 10. O voto será tomado na forma regimental, de acordo com o preceituado no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 14.093, de 03/04/2008 e art. 3º desta Resolução, sendo o processo supervisionado pela Comissão Eleitoral.

Art. 11. Cada Procurador de Justiça, conforme a ordem de antiguidade, assinará a lista de presença rubricada pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 12. Encerrada a votação a Comissão Eleitoral procederá à apuração do resultado.

Parágrafo único - Havendo empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, sucessivamente, o mais idoso.

Art. 13. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante na lista de presença.

Art. 14. O Colégio de Procuradores de Justiça proclamará eleito Ouvidor-Geral do Ministério Público, o Procurador de Justiça que obtiver o maior número de votos ou, em caso de empate, nos termos do art. 12, parágrafo único, desta Resolução.

Art. 15. O Procurador-Geral de Justiça, até o primeiro dia útil subsequente à eleição, nomeará Ouvidor-Geral o Procurador de Justiça proclamado eleito, nos termos do artigo antecedente, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 14.093/2008, de 03/04/2008.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão decididos pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 16 de maio de 2012.

Alfredo RICARDO Cavalcante de Holanda MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora de Justiça

Marla Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares



Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmem Lidia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emlirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Lulz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Maria Fátima Franco Ribeiro
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho
Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça

Ana Lúcia Ponte Marques
Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Montelro
Procuradora de Justiça

Carmelita Maria Bruno Sales
Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

João Eduardo Cortez
Procurador de Justiça

Maria Acácia Moreira
Procuradora de Justiça

Fátima Diana Rocha Cavalcante
Procuradora de Justiça

Mônica Maria Agular Câmara de Lavor
Procuradora de Justiça

Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça

Vera Maria Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Eulério Soares Cavalcante Júnior
Procurador de Justiça

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio do ano de 2012, nesta cidade e comarca de Fortaleza, no Edifício sede da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Capital, localizada na rua 25 de março, 280, Centro, nesta urbe, por volta das 09h30, onde presente se achava o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, **Dr. RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA**, aí compareceu a senhora **RAFAELA GASPAS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, RG nº 2004010162473 – SSP/CE, CPF 034.953.623-63, residente e domiciliada na Rua Cônego de Castro, 4649, Bairro Santa Rosa, nesta urbe, proprietária da empresa **RAFAELA GASPAS DE OLIVEIRA (MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL)**, com nome de fantasia "PANIFICADORA OLIVEIRA", localizada na Rua José Martins, 248, Bom Jardim, nesta cidade, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, acompanhada de seu irmão **FRANCISCO JOSÉ GASPAS DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado na Rua José Martins, nº 248, Bom Jardim, Fortaleza-Ce, ciente da tramitação do procedimento administrativo nº 2012.023, que tramita perante esta Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Planejamento Urbano da capital, pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais, sem necessidade de ajuizamento da Ação Civil Pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no § 6º do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 585, III e VII, do CPC, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - A COMPROMISSÁRIA reconhece que seu estabelecimento comercial denominado **RAFAELA GASPAS DE OLIVEIRA (MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL)**, com nome de fantasia "PANIFICADORA OLIVEIRA", localizada na Rua José Martins, 248, Bom Jardim, nesta cidade, carece de Licenciamento Ambiental e Alvará de Funcionamento devidamente emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano e Secretaria Executiva Regional V.

Cláusula Segunda - A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação do presente termo, a Licença Ambiental e o Alvará de Funcionamento a que se refere a cláusula anterior.

Parágrafo Primeiro - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a encerrar as atividades de sua empresa, no local onde se